



C0057101A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.478, DE 2015

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta o art. 392-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD) - ART. 24, II

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do art. 392-A:

“Art. 392-A. Após a intimação do Ministério Público e do assistente de acusação, se houver, acerca da sentença condenatória, e ultrapassado o prazo para interposição de recursos acusatórios, o processo deve retornar para apreciação do juiz, para declarar, ou não, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado se o recurso acusatório não requerer o aumento da pena do acusado, seja direta ou indiretamente, ou a declaração de nulidade da sentença.” (NR)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de 70 (setenta) anos da edição do Decreto-Lei nº 3.689, de 03/10/1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal, constata-se a necessidade de aperfeiçoamento dos seus regramentos.

Nesse diapasão, uma medida bastante salutar é a criação de uma espécie de reapreciação do processo pelo juiz, sobre a ocorrência, ou não, da prescrição da pretensão punitiva estatal, após a intimação do Ministério Público e do assistente de acusação, se houver, a respeito da sentença condenatória, e, ainda, a ultrapassagem dos seus lapsos temporais recursais.

Tal conclusão é chegada porque vários são os recursos utilizados, seja pela defesa ou mesmo pelo Ministério Público, pugnando, exclusivamente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena aplicada na sentença, tornando, portanto, dispendiosa e desnecessária a remessa do feito à instância superior, e contrariando a celeridade processual.

De outro lado, ainda que nenhuma das partes observe que é caso de extinção da punibilidade pela prescrição, o juiz se vê obrigado a analisar tal possibilidade, através da força cogente do Código de Processo Penal.

No mais, ainda que haja recurso acusatório, somente aquele que pretende a majoração da pena do acusado, seja direta ou indiretamente, ou a nulidade da sentença, impediria o reconhecimento da prescrição antes do envio do recurso à instância superior, em face do princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, peço apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2015.

Deputado Rubens Pereira Junior

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO XII  
DA SENTENÇA**

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, nos casos do nº II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V - mediante edital, nos casos do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

§ 1º O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos.

§ 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.

Art. 393. (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**